



PROCESSO Nº 0001491-80.2016.8.14.0110
RECORRENTE: INGRIDY SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ORIGEM: VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO EFETUADA APÓS SOLICITAÇÃO DE MIGRAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos do pleito inicial.

2. Alegou a autora na peça exordial, em síntese, que, na data de 10/02/2016, recebeu comunicação emitida pela SERASA, de que estava devendo a quantia de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) junto à reclamada, com vencimento para o dia 10/11/2015, referente ao contrato 0240809207. A autora não nega a existência do contrato, mas afirma que, em 30/09/2015 solicitou o cancelamento do serviço. Todavia, em outubro de 2015, foi cobrada da quantia de R\$ 73,89 (setenta e três reais e oitenta e nove centavos), com vencimento para o dia 10/10/2015, e, mesmo não concordando, efetuou o pagamento desta fatura. Alega, ainda, que recebeu outra fatura com vencimento para o dia 10/11/2015 e que a reclamada enviou seu nome para os órgãos de restrição ao crédito, razão pela qual, requereu em sede de liminar, que a reclamada retirasse seu nome rol dos inadimplentes, assim como fosse reconhecida a improcedência da cobrança do valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e, ainda, indenização por danos morais.

3. A tutela Antecipada foi indeferida, uma vez que o Juízo de origem entendeu não haver nos autos provas suficientes da ilicitude do ato, não sendo possível aferir, em cognição sumária, a suposta fraude apontada na inicial, de modo que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado.

4. Em sentença, o juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial, por entender ser legítima a cobrança da fatura correspondente a R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) com vencimento em 10/11/2015.

5. Inconformada, a reclamante interpôs Recurso Inominado pleiteando a reforma da decisão, nos termos da inicial.

6. Entendo que a sentença merece reforma.

7. Verifico através da documentação juntada aos autos, que a fatura com vencimento para 10/11/2015 com o valor cobrado de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), e que deu ensejo à inscrição do nome da recorrente no rol dos inadimplentes, é indevida. Explico.

8. Na inicial, a autora alega que solicitou o cancelamento do serviço referente ao contrato nº. 0240809207, na data de 30/09/2015. Em sede de contestação, o recorrido alega que a recorrente não havia solicitado o cancelamento do serviço,



mas apenas um pedido de migração para a modalidade Pré-Pago, na data 01/10/2015. Logo, o que se infere é que, independente das datas alegadas, (30/09/2015 ou 01/10/2015), houve o cancelamento do serviço Pós-Pago anteriormente contratado e, conforme se observa da fatura objeto da demanda, referente ao mês 10/2015 colacionada às fls. 21 dos autos, restou evidente que houve excesso de cobrança, uma vez que o período cobrado na referida fatura vai de 25/09/2015 à 24/10/2015. Assim, o valor cobrado deveria ter sido proporcional à data em que o serviço pós-pago fora cancelado, o que não ocorreu, consubstanciando, desta forma, a falha na prestação dos serviços em decorrência da inscrição do nome da autora no cadastro de devedores por valor indevido. Desta forma, é necessário que a recorrida refaça o cálculo proporcional do débito lançado em desfavor da insurgente referente à fatura de outubro de 2015 no valor de R\$ 66,47, cobrando apenas o período de 25/09/2015 à 01/10/2015, sem qualquer acréscimo de juros.

9. Os fornecedores de serviços respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados aos consumidores, conforme art. 14 do CDC. O dano moral restou configurado, ante a falha na prestação do serviço, conforme acima apontado, obrigando a recorrente a ajuizar ação para ter seu direito resguardado. Vejamos o entendimento Jurisprudencial referente aos casos análogos:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000625897201381600180 PR 0006258-97.2013.8.16.0018/0 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/03/2015

EMENTA

COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO NA SERASA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E CONDENA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÕES DE COBRANÇA DEVIDA E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099 /1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. ÔNUS DO FORNECEDOR QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.4 E 12.15 TR/PR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA QUE ATENDE ÀS FINALIDADES DO INSTITUTO, ASSIM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006258-97.2013.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Vitor Toffoli - - J. 02.03.2015)

TJ-RS - Recurso Cível 71006054746 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 20/05/2016

EMENTA

COBRANÇA INDEVIDA, REALIZADA APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO. DESCONSTITUIÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71006054746, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 19/05/2016).

10. Assim, entendo ser devida a indenização por danos morais. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a



reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender estar adequada à situação fática e aos princípios acima citados, já que o nome da recorrente foi inscrito no Serasa.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença vergastada, a fim de determinar que a recorrida refaça o cálculo proporcional do débito lançado em desfavor da insurgente referente à fatura de outubro de 2015 no valor de R\$ 66,47, cobrando apenas o período de 25/09/2015 à 01/10/2015, sem qualquer acréscimo de juros, e ainda, condenar a recorrida à pagar à título de danos morais à recorrente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão até o efetivo pagamento. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995), em razão do parcial provimento do recurso.

Belém/PA, 03 de julho de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais